



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116558 - SC (2023/0459037-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **JOAO CARLOS ALVES**
ADVOGADO : **THARLES PINZON DE SOUZA - SC041564**
RECORRIDO : **SUPERMERCADOS SCHÜTZE LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL BUTZKE DE ARAÚJO - SC024608**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em ação monitória, em que se manteve sentença de procedência, fixando correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, e se afastou o pedido de aplicação da taxa Selic, bem como se rejeitaram embargos de declaração por ausência de omissão.
2. No recurso especial, o recorrente aponta: (i) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e (ii) violação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que, ausente convenção, os juros moratórios e a correção monetária deveriam incidir exclusivamente pela taxa Selic, e não pela cumulação de INPC e juros de 1% ao mês, como decidido pelo Tribunal de origem.
3. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial e não houve apresentação de contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão na apreciação de tese relativa à aplicação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, em condenação decorrente de relação obrigacional de natureza civil, os consectários legais devem observar a incidência exclusiva da taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, ou se é juridicamente admissível a cumulação de correção monetária pelo INPC com juros de mora de 1% ao mês, como fixado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, enfrentou de forma expressa a questão da inaplicabilidade da taxa Selic, à luz de sua jurisprudência interna, concluindo inexistir omissão e reconhecendo que a insurgência refletia mero inconformismo com o resultado do julgamento; assim, não se configura negativa de prestação jurisdicional nem

violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 406 do Código Civil no sentido de que a taxa de juros moratórios devidos nas dívidas civis é a taxa Selic.

7. A taxa Selic, por sua natureza, engloba, de forma conjunta, correção monetária e juros de mora, motivo pelo qual é vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou taxas de juros, sob pena de bis in idem, de modo que a solução adotada pelo Tribunal de origem, ao cumular INPC e juros de 1% ao mês, diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Diante da dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a reforma parcial do acórdão para determinar que, sobre o valor devido, incida, a partir da data da propositura da ação, exclusivamente a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

9. Como a modificação recursal incidiu apenas sobre aspecto acessório dos consectários legais, sem alterar o resultado principal da condenação, reconhece-se sucumbência mínima da parte recorrente, mantendo-se integralmente os ônus sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais, determinando a incidência exclusiva da taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116558 - SC (2023/0459037-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOAO CARLOS ALVES
ADVOGADO : THARLES PINZON DE SOUZA - SC041564
RECORRIDO : SUPERMERCADOS SCHÜTZE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BUTZKE DE ARAÚJO - SC24608

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em ação monitória, em que se manteve sentença de procedência, fixando correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, e se afastou o pedido de aplicação da taxa Selic, bem como se rejeitaram embargos de declaração por ausência de omissão.

2. No recurso especial, o recorrente aponta: (i) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e (ii) violação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que, ausente convenção, os juros moratórios e a correção monetária deveriam incidir exclusivamente pela taxa Selic, e não pela cumulação de INPC e juros de 1% ao mês, como decidido pelo Tribunal de origem.

3. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial e não houve apresentação de contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão na apreciação de tese relativa à aplicação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, em condenação decorrente de relação obrigacional de natureza civil, os consectários legais devem observar a incidência exclusiva da taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, ou se é juridicamente admissível a cumulação de correção monetária pelo INPC com juros de mora de 1% ao mês, como fixado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, enfrentou de forma expressa a questão da inaplicabilidade da taxa Selic, à luz de sua jurisprudência interna, concluindo inexistir omissão e reconhecendo que a insurgência refletia mero inconformismo com o resultado do julgamento; assim, não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 406 do Código Civil no sentido de que a taxa de juros moratórios devidos nas dívidas civis é a taxa Selic.

7. A taxa Selic, por sua natureza, engloba, de forma conjunta, correção monetária e juros de mora, motivo pelo qual é vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou taxas de juros, sob pena de bis in idem, de modo que a solução adotada pelo Tribunal de origem, ao cumular INPC e juros de 1% ao mês, diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Diante da dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a reforma parcial do acórdão para determinar que, sobre o valor devido, incida, a partir da data da propositura da ação, exclusivamente a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

9. Como a modificação recursal incidiu apenas sobre aspecto acessório dos consectários legais, sem alterar o resultado principal da condenação, reconhece-se sucumbência mínima da parte recorrente, mantendo-se integralmente os ônus sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais, determinando a incidência exclusiva da taxa Selic.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS ALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 203):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. RECORRENTE REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME. DISPENSA, TODAVIA, DE PREPARO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. TESES

DISSOCIADAS DOS AUTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% A.M. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 241):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC.)

No recurso especial (fls. 247-261), a parte recorrente alegou, em síntese, ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Apontou, ademais, violação dos arts. 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, argumentando que, na ausência de convenção entre as partes, os juros moratórios e a correção monetária deveriam ser calculados exclusivamente pela taxa Selic, e não pela aplicação cumulativa de INPC e juros de 1% ao mês, como decidido pela Corte de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 269 e 270).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 272-274), que admitiu o recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e merece provimento parcial.

No que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a pretensão recursal não merece prosperar.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido sobre a aplicação dos arts. 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como sobre a jurisprudência desta Corte

acerca da matéria. No entanto, da análise do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 238-239), verifica-se que a Corte estadual considerou que as questões postas foram devidamente examinadas e que a insurgência do embargante refletia, na verdade, mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, buscando a rediscussão do mérito.

A propósito, confira-se o teor do fundamento adotado pela instância ordinária ao rejeitar os embargos de declaração (fl. 239):

No caso a decisão embargada não padece do vício apontado. Isso porque resultou expressamente consignado no acórdão objurgado que esta Câmara entende inviável a aplicação da taxa Selic. A matéria, inclusive, foi objeto de deliberação por este Colegiado que entende inviável a utilização da taxa Selic para o reajuste de valores oriundos de condenações judiciais, uma vez que nesses casos os juros são separadamente fixados. [...] Portanto, não houve omissão, vício que, na forma do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, se caracteriza quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, quando incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do diploma processual, ou ainda quando silencia acerca de questão de ordem pública passível de enfrentamento ex officio. Nesse passo, oportuno anotar que o vício apontado pela parte embargante não passa de uma tentativa de rediscussão da matéria já submetida ao crivo do colegiado, de modo que o inconformismo com a solução do litígio deve ser manifestado à instância recursal própria, conquanto os aclaratórios servem apenas para integrar a decisão embargada e não para substituí-la, sob pena de serem considerados protelatórios.

Nesse cenário, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem considerou que a intenção do recorrente era rediscutir o resultado desfavorável do entendimento firmado pela instância ordinária. O acórdão foi claro ao manifestar sua posição sobre a inaplicabilidade da taxa Selic, fundamentando sua decisão em precedentes da própria Câmara e interpretando o alcance da jurisprudência sobre o tema.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou erro material a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE

REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No que tange à violação do art. 406 do Código Civil, o recurso merece provimento.

A controvérsia central reside na definição dos encargos moratórios incidentes sobre o valor da condenação. O recorrente defende a aplicação exclusiva da taxa Selic, enquanto as instâncias ordinárias fixaram a incidência cumulativa de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, negou provimento à apelação do réu, mantendo os critérios da sentença sob o fundamento de que a aplicação da taxa Selic seria inviável para corrigir débitos decorrentes de decisões judiciais, citando precedentes do próprio órgão fracionário (fl. 206):

O recorrente pleiteia que a atualização do débito deve ocorrer mediante a aplicação da taxa Selic. Sem razão. Isso porque já decidiu esta Câmara acerca da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC: [...] SUSTENTADA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DA DATA DA EMISSÃO DA CARTULA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À CASA BANCÁRIA. TEMA REPETITIVO 942 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] AVENTADO EMPREGO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO ARREDADA. INDEXADOR PRETENDIDO PELO EXECUTADO QUE É IMPRESTÁVEL PARA CORRIGIR DÉBITOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS.

INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE QUE SE IMPÕE.
PRECEDENTES DESTES PAÇOS DE JUSTIÇA.

Esse entendimento do Tribunal de origem está em manifesta dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic, a qual, por sua natureza, já engloba tanto os juros quanto a correção monetária.

Confirmam-se os seguintes precedentes que sedimentam essa orientação:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este

dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de apuração de haveres.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o fundo de comércio integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial.

4. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.

5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do STJ.

6. Recurso especial de ROBERTO ERMANO MANOLE provido.

7. Recurso especial de EDITORA MANOLE LTDA parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.210.935/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO

INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.022.568/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido interpretado lógica e sistematicamente.

Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os juros legais incidentes sobre os débitos judiciais, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, correspondem à Taxa Selic, a qual também engloba a correção monetária .

Precedentes.

4. Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.231.018/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Logo, o recurso especial deve ser provido para reformar o acórdão nesse ponto, adequando-o à jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no que tange aos consectários legais da condenação, determinando que sobre o valor devido incida, a partir da data da propositura da ação, exclusivamente a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Considerando que o provimento se limitou a aspecto acessório da condenação, sem modificação do resultado principal do julgado, reconhece-se a

sucumbência mínima da parte recorrente, razão pela qual ficam mantidos integralmente os ônus sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.116.558 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0459037-3

Número de Origem:
03003116420198240047

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS ALVES

ADVOGADO : THARLES PINZON DE SOUZA - SC041564

RECORRIDO : SUPERMERCADOS SCHÜTZE LTDA

ADVOGADO : RAFAEL BUTZKE DE ARAÚJO - SC024608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026